



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIPAS DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL

MANIFESTAÇÃO

Processo: 257/2024

Licitação: Edital de Concorrência 001/2024 – Município de Taipás do Tocantins.

Objeto: Recurso Administrativo contra decisão proferida em sessão pública de licitação.

Recorrente: Araújo Ribeiro Consultoria Em Engenharia Civil.

1. Da manutenção da decisão.

O recurso questiona a decisão proferida em sessão pública de licitação no dia 2/5/2024 referente à Concorrência para obras e serviços de engenharia sob o nº 0001-0/2024, no município de Taipás do Tocantins, a qual acolheu a impugnação em seu desfavor e decidiu pelo descredenciamento da Empresa Recorrente por inobservância do item 9.3 do Edital licitatório.

Foi proferida em sessão decisão de descredenciamento pela inobservância ao edital na cláusula 9.3:

9.3 - Somente poderão participar desta Concorrência, na qualidade de licitantes, empresas previamente cadastradas nesta Prefeitura Municipal, observada a qualificação para prestação dos serviços licitados e, cujo Certificado de Registro Cadastral (CRC) não esteja vencido; empresas não cadastradas e tenham interesse de participar do presente certame deverão apresentar documentação de acordo com os artigos 66 a 69 da Lei Federal nº 14.133/2021 com suas alterações posteriores, com pedido escrito à Comissão Permanente de Registro Cadastral, **até o terceiro dia útil anterior à abertura dos envelopes**, para obtenção do CRC da Prefeitura Municipal de Taipás; que não incorram nos impedimentos

previstos no art. 9º da Lei Federal nº 14.133/2021.

O Recorrente não observou o prazo estabelecido, motivo pelo qual esta autoridade entende pela manutenção da decisão.

2. Da Conclusão

Assim, não reconsidero a decisão e, conforme art. 165, § 2º da Lei nº 14.133/21, remeto o recurso e suas razões à autoridade superior, no caso, o ordenador de despesas competente. Encaminhe-se mediante despacho à autoridade competente.

Nestes termos.

Taipás do Tocantins, 7 de maio de 2024.

Alexandre Martins Barbosa
Agente Municipal de Contratações

Samuel Menezes Caldeira
Equipe de Apoio

Raniel Barbosa dos Santos
Equipe de Apoio

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 257/2024

Licitação: Edital de Concorrência 001/2024 – Município de Taipás do Tocantins.

Objeto: Recurso Administrativo contra decisão proferida em sessão pública de licitação.

Recorrente: Araújo Ribeiro Consultoria Em Engenharia Civil.

3. Dos requisitos de admissibilidade

Quanto a admissibilidade do recurso em comento, o mesmo merece ser conhecido, vez que cabível e tempestivo, conforme item 12.1 do Edital e art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

4. Das Alegações da Recorrente

O recurso questiona a decisão proferida em sessão pública de licitação no dia 2/5/2024 referente à Concorrência para obras e serviços de engenharia sob o nº 0001-0/2024, no município de Taipas do Tocantins, a qual acolheu a impugnação em seu desfavor e decidiu pelo descredenciamento da Empresa Recorrente por inobservância do item 9.3 do Edital licitatório.

Em seu recurso, argumentou que realizou o cadastro junto à Prefeitura no dia 29/4/2024 e, assim, entende ter sido cumprida a exigência do edital.

Por fim, requereu a reconsideração da decisão para reconhecer o cumprimento da exigência contida no item 9.3 do edital e permitir seu credenciamento.

5. Dos Fundamentos

Pelos fundamentos do recurso administrativo, não assiste razão a Recorrente.

Ao analisarmos detidamente as razões recursais e contrarrazões, conjugando-as com o Edital de Licitação e seus anexos, verificou-se que, de fato, o não credenciamento da Recorrente se deu da forma correta.

De saída, o princípio do formalismo moderado é aferido e aplicado quando da elaboração do edital, incluindo regras que não limitam a concorrência, mas que dão segurança jurídica aos concorrentes e a própria Administração Pública vinculando-os às regras anotadas em edital.

In casu, a vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato, de modo que estabelecidas as regras do certame, estas tornam-se obrigatórias por todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o Órgão ou entidade licitadora.

No presente caso, se sobressai o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, e ficando demonstrada a violação ao edital, a decisão que descredenciou a Recorrente deve

ser mantida, vez que prevista em edital e não impugnada pela Recorrente em momento oportuno.

EMENTA: APELAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - PRELIMINAR REJEITADA - PROCESSO LICITATÓRIO - PREGRÃO PRESENCIAL - EDITAL NÃO IMPUGNADO OPORTUNAMENTE - ACEITAÇÃO DAS REGRAS EDITALÍCIAS - PRINCÍPIO DA ISONOMIA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ESCOLAR - COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DE VEÍCULOS - EXIGÊNCIA COMPATÍVEL COM O OBJETO DA LICITAÇÃO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - AUSENTE - RECURSO DESPROVIDO. - Considerando que as razões expostas no recurso de apelação não estão dissociadas dos fundamentos da sentença, deve ser rejeitada a preliminar de não conhecimento do recurso -**Se a impetrante não impugna oportunamente os termos do edital, presume-se sua aceitação às regras editalícias na participação do certame, mostrando-se inviável desconsidera-las, de forma casuística, em afronta ao princípio da isonomia em relação aos demais candidatos que anuíram com o edital e cumpriram suas normas**

-Não comprovada a abusividade e ilegalidade do ato que considerou a impetrante inabilitada no processo licitatório nº 007/2018, ao deixar de apresentar os documentos previstos nos itens 3.4 e 3.5 do edital, cuja exigência é compatível com o objeto da licitação, impõe-se a manutenção da sentença que denegou a segurança, porquanto ausente a violação ao direito líquido e certo. (TJ-MG - AC: 10392180009772001 Malacacheta, Relator: Yeda Athias, Data de Julgamento: 15/06/2021, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/06/2021)

Quanto a exigência em edital, o mesmo atendeu aos requisitos da Lei de Licitações:

Art. 70. A documentação referida neste Capítulo poderá ser:

I - apresentada em original, por cópia ou por qualquer outro meio expressamente admitido pela Administração;

II - substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, **desde que previsto**

no edital e que o registro tenha sido feito em obediência ao disposto nesta Lei;

Nesse sentido, o edital prevê:

9.3 - Somente poderão participar desta Concorrência, na qualidade de licitantes, empresas previamente cadastradas nesta Prefeitura Municipal, observada a qualificação para prestação dos serviços licitados e, cujo Certificado de Registro Cadastral (CRC) não esteja vencido; empresas não cadastradas e tenham interesse de participar do presente certame deverão apresentar documentação de acordo com os artigos 66 a 69 da Lei Federal nº 14.133/2021 com suas alterações posteriores, com pedido escrito à Comissão Permanente de Registro Cadastral, **até o terceiro dia útil anterior à abertura dos envelopes**, para obtenção do CRC da Prefeitura Municipal de Taipas; que não incorram nos impedimentos previstos no art. 9º da Lei Federal nº 14.133/2021.

O edital em seu item 9.3 determinou que fosse apresentada a documentação devida até o terceiro dia **útil** anterior à abertura dos envelopes. Em sua peça recursal, o Recorrente **confessa** não ter atendido o prazo vinculativo:

Ocorre que a Recorrente fez o seu cadastro junto à Prefeitura em conformidade com o prazo estabelecido em edital, o que pode ser comprovado através da Calculadora de Prazos Processuais da Aurum, sendo, conforme calculado a data que antecederia os três dias, **29/04/2024**. Verifica-se, assim, que a exigência foi cumprida, no sentido de que a Administração Pública se encontra assegurada, nos termos assim previstos na redação do Edital.

Embora fundamente sua peça recursal no respeito ao prazo do edital, a Empresa Recorrente deixou de considerar que o dia 1/5/2024 não caracterizou dia útil, pois trata-se do Dia Internacional do Trabalhador, estando todas as atividades paralisadas nesta data por ser feriado nacional. Desse modo, a data limite seria o dia 26/4/2024 e não 29/4/2024, resultando no descumprimento do prazo estabelecido no item 9.3.

A este respeito, evidencia-se que, ausência de apresentação de documento exigido pelo edital, deve ser mantida a decisão proferida na sessão

pública de licitação, vez que a obrigação anotada em edital deve ser considerada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INABILITAÇÃO EM PREGÃO. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. INDEFERIMENTO DA LIMINAR. PROBABILIDADE DO DIREITO NÃO DEMONSTRADA. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO NA FASE DE PROPOSTAS. VINCULAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. O agravo de instrumento é recurso "secundum eventum litis", cabendo o exame unicamente quanto ao acerto ou desacerto da decisão agravada, não sendo admitida a análise aprofundada sobre o mérito e tampouco o exame de documentos e questões ainda não abordadas ou julgadas na origem, sob pena de configurar indesejável e vedada supressão de instância. 2. Dentro dessa delimitação, após revolver as provas até então produzidas, em cotejo com as alegações das partes, não se vislumbra razão e fundamento apto a infirmar as conclusões adotadas pelo Julgador de origem, **porquanto a própria agravante admite que não apresentou a documentação indicada na fase de apresentação da proposta comercial, agindo em desacordo com a regra do item 9.2 do Edital, de modo que a sua inabilitação não pode ser interpretada como mero rigor formal exagerado, mas decorre da vinculação aos termos do Edital, o que se aplica a todos os concorrentes e tem como escopo garantir a igualdade de condições e a isonomia de tratamento.** 3. As normas do edital da licitação consubstanciam-se como uma garantia aos licitantes, que se submeterão a análise uniforme e indistinta, bem como do interesse público, o qual, diante da existência de várias propostas, terá a perspectiva de contratação por particular idôneo. Portanto, não se apresenta na hipótese versada ofensa aos postulados da razoabilidade e proporcionalidade. 4. Recurso improvido. (TJTO , Agravo de Instrumento, 0014670-35.2021.8.27.2700, Rel. ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE , 2ª TURMA DA 2ª CÂMARA CÍVEL , julgado em 08/06/2022, DJe

23/06/2022 17:03:52) (TJ-TO - AI: 00146703520218272700, Relator: ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, Data de Julgamento: 08/06/2022, TURMAS DAS CAMARAS CIVEIS)

APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO – **DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA IMPETRANTE SOB A ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE DO FGTS – DOCUMENTO EXIGIDO NO EDITAL – INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO - O edital do certame não deixa dúvidas quanto à exigência do certificado de regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), razão por que, não apresentada oportunamente, ocasionou a desclassificação da impetrante – Inabilitação devidamente motivada e que respeitou as regras do edital - Princípio da vinculação ao ato convocatório** - Ausente direito líquido e certo - Precedentes - Sentença reformada – Denegação da segurança – Recursos de apelação e reexame necessário providos. (TJ-SP - APL: 10021711920218260246 SP 1002171-19.2021.8.26.0246, Relator: Ponte Neto, Data de Julgamento: 31/10/2022, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 31/10/2022) Assim, pelos fatos e fundamentos apresentado nos autos, se verifica que a Recorrente não cumpriu com o requisito imposto pelo edital, vez que desrespeitou o prazo estabelecido pelo item 9.3, regra vinculativa às partes pelo instrumento convocatório.

Por essa razão, **rejeitamos** o recurso apresentado.

6. Da Decisão

Assim, decido pelo **não acolhimento** do Recurso Administrativo interposto pela empresa ARAÚJO RIBEIRO CONSULTORIA EM ENGENHARIA CIVIL.

Desde já fica **MARCADA A RETOMADA DA SESSÃO PARA ÀS 09:00H DO DIA 27/05/2024.**

Dê ciência aos interessados.

Nestes termos.

Taipas do Tocantins, 24 de maio de 2024.

LEANDRO DA SILVA BARROS

Gestor do Fundo Municipal de Educação

ALEXANDRE MARTINS BARBOSA

Agente Municipal de Contratações

AVISO DE RETOMADA DE LICITAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Taipas-TO, através da Comissão Permanente de Licitações, torna público, e comunica aos interessados a retomada da licitação, suspensa no dia 01/05/2024, para apresentação da decisão do recurso apresentado e abertura o Envelope (proposta de preços) e (documentação de habilitação), conforme Concorrência Presencial nº 001/2024 abaixo:

RETOMADA DA CONCORRÊNCIA PRESENCIAL Nº 001/2024

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO DE ENGENHARIA, PARA EXECUÇÃO DA OBRA DE REFORMA E ADEQUAÇÃO DO CMEI MARIA MARTINS E ESCOLA MUNICIPAL THEZILDA SAMPAIO, COM EMPREGO DE MÃO DE OBRA, MÁQUINAS, MATERIAIS E EQUIPAMENTOS, CONFORME PROJETOS, PLANILHAS ORÇAMENTÁRIAS, CRONOGRAMAS E MEMORIAL DESCRITIVO DA OBRA E DEMAIS INFORMAÇÕES CONTIDAS NO EDITAL

Data e Horário de retomada da sessão e abertura do envelope (proposta de preços) e (habilitação): 27/05/2024 ÀS 09:00HS

Taipas-TO. 24/05/2024

ALEXANDRE MARTINS BARBOSA

Agente Municipal de Contratações